

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**RESOLUÇÃO Nº 1.308/2021-CPJ, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021**  
**(PROTOCOLADO SEI Nº 29.0001.0067844.2020-59)**

Altera a [Resolução nº 1.193-CPJ](#), de 11 de março de 2020, que disciplina o acordo de não persecução cível no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, regulamentando o disposto no 17, § 1º, da [Lei nº 8.429/92](#) e no art. 7º, § 2º da [Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público](#).

O **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**, por meio de seu **ÓRGÃO ESPECIAL**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 105 da [Lei Complementar Estadual nº 734](#), de 26 de novembro de 1.993;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimorar a regulamentação do disposto no artigo 17, § 1º, da [Lei nº 8.429/92](#) e no art. 7º, § 2º da [Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público](#);

**CONSIDERANDO** as peculiaridades e efeitos dos acordos de não persecução cível que pressuponham a colaboração por parte do investigado, edita a seguinte **RESOLUÇÃO**:

**Art. 1º.** O inciso VIII, do artigo 5º, da [Resolução nº 1.193/2020-CPJ](#), de 11 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....(..)

VIII – Previsão de aplicação de:

a) duas ou mais medidas sancionatórias na hipótese de ato previsto no art. 9º ou uma ou mais medidas na hipótese de atos elencados nos arts. 10 e 11 da [Lei nº 8.429/1992](#), em investigação ou processo que não exija colaboração do investigado, observados os limites máximos e mínimos legais, sem prejuízo do disposto no inciso anterior;

b) uma ou mais medidas sancionatórias nas hipóteses de atos de improbidade administrativa, em investigação ou processo que exija colaboração do investigado, observados os limites máximos e mínimos legais, sem prejuízo do disposto no inciso anterior.” (NR)

**Publicado em:** [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.131, n.34, p.47, de 19 de Fevereiro de 2021.](#)